



Protocolo n.º : 2026001428

Modalidade : Dispensa

PARECER JURÍDICO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município, via e-mail, para análise do **procedimento administrativo nº 015/2026**, para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSIST. TÉC., MANUT. PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIP. ODONTOLÓGICOS DAS UNID. DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE: AUTOCLAVES, ESCOVÔDROMO, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO PORTÁTIL, CENTRÍFUGAS, ESTUFAS, APARELHOS DE ULTRASSOM, APARELHOS ULTRAVIOLETA, APARELHOS DE RAIOS-X, APARELHOS DE AFERIR PRESSÃO ARTERIAL, TURBILHÕES, SELADORAS, OTOSCÓPIOS, ESTETOSCÓPIO, ESPECTROFOTÔMETRO, MICROSCÓPIO, FOTOPOLIMERIZADOR E AMALGAMADOR. CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES PARA O USO E MANEJO CORRETO DOS EQUIPAMENTOS.

O valor da despesa atende a Lei 14.133/21, atualizada, que em seu artigo 75, II, contém de forma clara a dispensa da licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

A assessoria jurídica orienta que os autos devem estar instruídos com no mínimo os seguintes documentos: a) Requerimento; b) ETP; c) Termo de Referência; e) Declaração orçamentária, de compatibilidade com o PPA e LDO e que atende as exigências da Lei Complementar 101/2000; d) Pesquisa de preço; e) Outros documentos necessários a deflagração do processo de contratação, bem como deve ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista, a inexistência de sanções, a habilitação jurídica, do fornecedor.

Deve-se, todavia, esclarecer que o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade não ultrapasse o limite previsto no artigo supracitado.

Ressaltasse que se considera ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Deve se fixar parâmetros de razoabilidade com o mercado para a remuneração dos serviços e a Lei nº 14.133/21, exige que se a consulta ocorrer junto a fornecedores, seja realizada mediante solicitação formal de cotação.

O STF reconheceu a licitude de outras formas de relação de trabalho que não a relação de emprego, "pejotização", assim se mostra válida a contratação em consonância com o entendimento jurídico atual.

Ante ao exposto, considerando que a contratação se enquadra nas disposições do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, está assessoria manifesta, após o atendimento do art. 72, II e art. 75, § 3º, da mesma lei, pela legalidade da contratação da empresa **63.460.837 ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS**.

Visto que os serviços objeto desta dispensa não geram obrigações futuras complexas e possuem baixo valor, a Assessoria recomenda a substituição do contrato pela Carta-Contrato, nos termos do art. 95, inciso I, da Lei nº 14.133/21. Tal medida visa atender aos princípios da celeridade e da eficiência administrativa

O parecer é **não vinculativo** e recomenda a observância dos dispositivos legais citados para garantir a legalidade e eficiência do procedimento.

S. M. J.

Ceres, 10 de fevereiro de 2026.



MARCELO RIBEIRO FERNANDES
Assessor Jurídico